



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.000129/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.351 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente CATIA REGINA PATTINI FORNASIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

O direito à isenção do imposto sobre a renda da pessoa física portadora de moléstia grave aplica-se apenas a proventos que sejam comprovadamente decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão. Comprovação em parte dos anos calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o auto de infração seja alterado para considerar como omissão de rendimentos apenas todo o ano calendário de 2005 e os rendimentos recebidos nas competências de 01/2006, 02/2006, 03/2006 e 04/2006.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração, fls 02/11, em nome do sujeito passivo em epígrafe, lavrado em 04/02/2010, relativo aos anos-calendários 2005, 2006, 2008, em que foi apurado o crédito tributário de R\$ 8.175,73 (oito mil e cento e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), já acrescido de juros e multa de 112,50% até 29/01/2010.

De acordo com complementação da descrição dos fatos, fls 06/07, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho assalariado recebidos de pessoa jurídica, conforme relatório em anexo. Valores tributáveis:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2005	R\$ 20.326,13	112,50
31/12/2006	R\$ 21.540,56	112,50
31/12/2008	R\$ 13.499,49	112,50

Conforme Relatório Fiscal, fls 12/15, os valores referentes a Rendimentos do Trabalho Assalariado (código da receita 0561) foram obtidos através de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos, que confrontados com os valores declarados pelo sujeito passivo através de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF, resultaram nas divergências de rendimentos brutos de R\$ 20.326,13, R\$ 21.540,56, R\$ 23.459,49, nos anos calendários 2005, 2006 e 2008, respectivamente, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimado através de Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) e reintimado, o sujeito passivo não atendeu à intimação, não se manifestou e não apresentou qualquer documento. Dessa forma, as informações sobre os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo e os comprovantes de rendimentos dos anos-calendário 2005, 2006 e 2008 foram solicitados diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS que, apresentou as informações solicitadas através do Ofício 21.527 nº 004/2010.

Nos anos-calendário 2005 e 2006, o sujeito passivo apresentou Declaração de Ajuste Anual Simplificada, utilizando o desconto simplificado no valor de R\$ 2.406,34 e R\$ 2.289,62 respectivamente, portanto, foram deduzidos os valores de R\$ 4.065,22, no ano 2005, e de R\$4.308,11 no ano de 2006, bem como foram aproveitados os valores de R\$954,57 e de R\$982,18 relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, constante dos comprovantes de rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos anos-calendário 2005 e 2006, respectivamente.

Em relação ao ano calendário 2008 o sujeito passivo apresentou Declaração de Ajuste Anual utilizando as deduções legais informadas, omitiu os rendimentos tributáveis recebidos do INSS, no valor de R\$ 23.459,49, informando-os no campo "Outros — Rendimento Isento", mas informou o Imposto Retido na Fonte sobre esses rendimentos, no valor de R\$1.047,81.

Ainda em relação ao ano de 2008, o sujeito passivo declarou como "Rendimentos Tributáveis" os rendimentos de Aposentadoria e de Pensão por Morte recebidos por sua dependente Haydee Pattini Fornasier, os quais estavam dentro do limite de isenção, pois o beneficiário contava com mais de 65 anos. Assim, o valor da infração foi de R\$13.499,49 corresponde à diferença entre os rendimentos recebidos do INSS pelo sujeito passivo, no valor de R\$23.459,49 e os rendimentos recebidos por sua dependente, no valor de R\$9.960,00, indevidamente declarados como "Rendimentos Tributáveis".

A multa foi agravada porque o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresentou documentos nem tampouco prestou qualquer esclarecimento relativo aos rendimentos por ele recebidos.

Da Impugnação

Cientificada em 10/02/2010, fls 54, a contribuinte apresentou impugnação em 09/03/2010, fls 56/57, e anexos, fls 58/86, alegando que por problemas de saúde, não lhe foi possível juntar todos os documentos no prazo, vindo desse modo a receber o Auto de Infração.

Relata que apresentou, em anexo, os recibos de entrega e Declaração de Imposto de Renda, anos-calendários 2005, 2006 e 2008, e que até o ano calendário de 2007 foram feitas declarações de Imposto de Renda com os rendimentos provenientes do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em nome de Luiz Carlos Pereira - CPF 798.086.208-25, uma vez que ainda não havia sido finalizado o inventário de seus bens.

Informa que, conforme laudo, em anexo, bem como comprovação que pode ser obtida junto ao INSS, que a isenção do pagamento de Imposto de Renda após perícia por médico do Instituto, a contribuinte se enquadra os termos do art 1º da Lei nº 11.052/2004.

Requer que a impugnação seja acolhida, cancelando-se o crédito tributário.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

b) A recorrente é isenta do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave, conforme demonstrado em laudo pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos do trabalho assalariado recebidos de pessoa jurídica

No acórdão da impugnação, a DRJ considerou improcedente a impugnação, por considerar que os documentos apresentados não comprovam que o laudo pericial tenha sido emitido por serviço médico oficial, bem como, que a recorrente receberia os proventos de aposentadoria, por motivo de ser portadores de moléstia, nos anos calendários do lançamento, da seguinte forma:

Quanto às alegações de que a contribuinte enquadra-se no art. 1º da Lei 11.052/2004, observa-se que foi anexado ao processo formulário de Laudo Pericial assinado por médico, fls 59, contudo, não consta do laudo carimbo demonstrando que este foi emitido por serviço médico oficial. A legislação vigente é clara ao dispor que a moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*:

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Portanto, o documento apresentado não é documento hábil a comprovar o alegado junto à Receita Federal,

Todavia, de acordo com tela do Sistema Informatizado do INSS, fls 32, verifica-se que junto ao INSS a contribuinte era isenta de Imposto de Renda na competência 01/2010.

Em consulta ao Sistema da Receita Federal, constam rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora INSS até julho/2009, fls 91, depreende-se, dessa forma, que a isenção de Imposto de Renda foi comprovada para INSS a partir desta data.

Logo, não ficou demonstrado nos autos que a contribuinte tinha direito a isenção de Imposto de Renda devido à moléstia grave nos anos-calendário 2005, 2006 e 2008.

O art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que o ônus de comprovar as alegações que traz aos autos é do sujeito passivo. Portanto, a contribuinte deveria instruir os processos com provas que fundamentassem sua alegação de forma inequívoca e eficaz.

Nota-se que em consulta as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) do INSS, constantes do Sistema da Receita Federal, os rendimentos recebidos pela contribuinte nos anos calendários 2005, 2006 e 2008, fls 92/93/94, constam como tributáveis, não estando, portanto, o INSS considerando a contribuinte com isenta nesse período, já que não retificou as DIRF.

Com relação ao laudo médico apresenta, em consulta ao Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES, verifica-se que o médico RUY YOSHIKI OKAJI, que assinou o laudo à época, era vinculado ao sistema de saúde público municipal, conforme abaixo.

NE													
05/2009	351670	SP	GARÇA	223142 - MEDICO NEUROLOGISTA MEDICO NEUROPEDIATRA NEUROLOGISTA NE	2054760	CENTRO DE SAUDE II DE GARÇA	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	SEM TIPO	SEM SUBTIPO	0 12
05/2009	351670	SP	351670	223142 - MEDICO	2054760	CENTRO DE SAUDE	1000 -	M	SIM	VINCULO	EMPREGATICIO	SEM TIPO	SEM SUBTIPO

Considera-se, assim, que o laudo apresentado é oficial, e atesta a moléstia grave não passível de controle AVC desde 05/2006

Conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção (fls.81-86), a recorrente recebe rendimentos de aposentadoria da fonte pagadora, Secretaria da Educação de São Paulo, desde o ano calendário de 2005, bem como, rendimentos de pensão do Instituto Nacional do Seguro Social.

Portanto, considera-se comprovada a isenção da recorrente, a partir da competência 05/2006.

Neste caso, o auto de infração deve ser alterado para considerar como omissão de rendimentos, todo o ano calendário de 2005 e os rendimentos recebidos nas competências de 01/2006, 02/2006, 03/2006 e 04/2006

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite